



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 17.2021.CPL.0637585.2019.021878

PROCESSO SEI N.º 2019.021878

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **AF CONSTRUTORA** E PELA EMPRESA **RENZO CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, RESPECTIVAMENTE, EM **18 E 20 DE MAIO DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas **AF CONSTRUTORA** e **RENZO CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ**, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de obra remanescente com expansão da edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de COARI/AM (3 Promotorias) , em terreno localizado na Estrada Coari-Mamiá, km 02, Coari, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, posto que **tempestivos**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. AF CONSTRUTORA (doc. 0636187):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 18 de MAIO de 2021, às 13h.26min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de**

Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ pela empresa **AF CONSTRUTORA**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Boa tarde, Nobre Comissão

Gostaríamos através deste, buscar esclarecimento sobre um Insumo específico da Tomada de Preços N° 2.001/2021-CPL/MP/PGJ. Reparamos que o Insumo - 00040943 – TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – SINAPI 2021/03 COM DESONERAÇÃO, encontra-se com o valor de preço unitário de R\$ 39,52 no documento referência do processo. Quando vamos montar o orçamento, o mesmo insumo com a mesma base apresenta o valor de R\$ 38,80. Gostaríamos de saber como proceder com tal situação. Desde já agradecemos.

Atenciosamente, AF Construtora

2.1.2. RENZO CONSTRUÇÕES LTDA EPP (doc. 0637579):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 18 de MAIO de 2021, às 13h.26min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ** pela empresa **RENZO CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Bom Dia

gostaria de tirar uma duvida, da tomada de preço nº 2.001/2021.

100,00 M2 DE REVESTIMENTO EM PINTURA, ELE É PINTURA EM PAREDE ?

Atenciosamente,

Renzo Construções LTDA EPP

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico protocolo@mpam.mp.br ou ainda licitacao@mpam.mp.br (preferencialmente), até o dia **28/05/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação**, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

12.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer **até o dia 28/05/2021, segundo dia útil anterior** à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, pelas falhas ou irregularidades que Viciarem este Edital, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº. 8666/93.

12.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça fundamentadamente, devendo protocolar o **pedido até o dia 25/05/2021, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação**, ficando a Administração

encarregada de julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias uteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº. 8666/93.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram suas solicitações aos 18/05/2021, às 13h.26min e 20/05/2021, às 10h.51min. Portanto, as peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise dos pedidos.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude às especificações constantes da Planilha Orçamentária e aspectos atinentes às exigências de atestados de capacidade técnica.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito, o primeiro, concernente ao insumo previsto na Planilha Orçamentária e, o segundo, referente aos aspectos técnicos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnico profissional prevista no subitem 5.1.2.2. do **PROJETO BÁSICO N° 8.2021.DEAC.0633442.2019.021878**, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

MEMORANDO N° 105.2021.DEAC.0636947.2019.021878

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A

Assunto: E-mail - Pedido de Esclarecimento - TP 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, Memorandos 140 (0636190) .

Senhor Presidente,

Considerando Considerando o Memorando Nº 140.2021.CPL.0636190.2019.021878;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa **AF CONSTRUTORA (doc. 0636187)**,

Temos a esclarecer:

Com referência ao insumo em questão a empresa deve verificar a incidência das Leis Sociais e BDI no valor. Lembro que estes valores diferem de empresa para empresa dependendo do seu enquadramento fiscal e dos valores considerados em BDI.

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

MEMORANDO Nº 107.2021.DEAC.0637806.2019.021878

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A

Assunto: E-mail - Pedido de Esclarecimento - TP 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, Memorandos 141 (0637582) .

Senhor Presidente,

Considerando Considerando o Memorando Nº 141.2021.CPL.0637582.2019.021878;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa **RENZO CONSTRUÇÕES (doc. 0637579)**;

Temos a esclarecer:

Com referência à qualificação técnico-operacional prevista no **subitem 5.1.2.2** do **PROJETO BÁSICO** Nº **8.2021.DEAC.0633442.2019.021878**, **SIM**, trata-se de pintura de parede uma vez que estas são as únicas que apresentam quantitativo e relevância de acordo com classificação "A" na Curva ABC (0633416).

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** as solicitações feitas pelas empresas **AF CONSTRUTORA** e **RENZO CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, devidamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de MAIO de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/05/2021, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0637585** e o código CRC **35E1B8B5**.